



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA N° 571 , DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os procedimentos relativos à operação de Aeronaves Remotamente Pilotadas – RPAs – (drones) adquiridas no âmbito do Projeto de Implementação do Núcleo de Geotecnologia da Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento – APMAG/SPD

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a aquisição de Aeronave Remotamente Pilotada – RPA – pelo MPDFT;

CONSIDERANDO que a operação desse tipo de aeronave sem as devidas precauções e cuidados pode oferecer risco elevado ao patrimônio, ao meio ambiente e à vida;

CONSIDERANDO que o acesso ao espaço aéreo nacional por RPA é regulamentado pela Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 100-40;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E n° 94 e RBAC-E n° 175, publicado pela Agência Nacional de Aviação Civil;

RESOLVE:

A blue ink signature, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 1º Adotar a nomenclatura utilizada pela Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 100-40 – para assuntos relacionados a RPA, sigla em língua inglesa para Aeronave Remotamente Pilotada, no âmbito do MPDFT.

Art. 2º Para a promoção de exploração segura de RPA, mediante requisição tempestiva e justificada, a Administração Superior deverá garantir:

I – a homologação e registro dos equipamentos nos órgãos competentes;

II – a contratação de seguro com cobertura de perda total ou parcial de equipamento (cobertura de casco) e de danos causados a terceiros;

III – a manutenção adequada dos equipamentos, incluindo a disponibilização de peças de reposição e sobressalentes;

IV – a participação em treinamentos e atualizações em RPA aos servidores autorizados e/ou designados a operar/pilotar as aeronaves.

Art. 3º Conforme determinado pela ICA 100-40, toda responsabilidade advinda da exploração ou operação de RPA é inerente ao explorador, no caso, o MPDFT.

Parágrafo único. A responsabilização do piloto em comando ou da equipe de operação somente se dará em caso de comprovada utilização em desacordo com a ICA 100-40, com a Autorização de Voo/NOTAM expedida, ou com o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Ao piloto em comando é obrigatório o planejamento prévio de cada voo e a observância de todos os aspectos de segurança operacional inerentes.

Art. 5º Ao piloto em comando é assegurado o direito de negar-se a realizar ou a continuar um voo de RPA, mediante qualquer motivo que, de acordo com seu próprio e suficiente julgamento, represente ameaça à adequada operação da RPA.

Art. 6º A unidade responsável pela gestão e operação deverá adotar medidas com vistas a que seja garantido o registro individualizado por RPA de dados referentes a cada voo ou missão. O registro será composto por Ficha de Controle de Voo, na qual conste, além de data, nome e assinatura do Piloto em Comando e assistente, informações de pré-voo e de pós-voo.

§ 1º São informações de pré-voo: as condições físicas da RPA e equipamentos, nível de recarga das baterias da RPA e dos equipamentos, indicativo de leitura da ficha do voo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

anterior, condições meteorológicas previstas, situação do voo quanto à distância de aeródromos e o número ou referência da Autorização de Voo/NOTAM expedida pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, bem como outros eventos ou características julgadas relevantes pela equipe de operação;

§ 2º São informações de pós-voo: condições meteorológicas observadas, eventuais intercorrências durante ou pós-voo, como a necessidade de pouso de emergência, falhas ou sinais de fadiga e desgaste dos equipamentos, impactos, exposição a umidade, detritos e poeira, bem como outros quaisquer fatos que possam causar risco aos próximos voos.

Art. 7º A operação/pilotagem de equipamentos do sistema de RPA será realizada por servidores integrantes da unidade gestora e de operação, devidamente capacitados e registrados no sistema SARPAS/DECEA do Comando da Aeronáutica.

Art. 8º Fica designada a Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento como unidade gestora e de operação no âmbito do MPDFT, estando as operações adstritas ao âmbito das atribuições desta unidade.

§ 1º As demandas internas dirigidas à unidade gestora e de operação que requeiram, especificamente, a utilização de RPA deverão ser solicitadas por meio de Ficha de Requisição de Trabalhos Técnicos e Periciais e estarão sujeitas às regras de priorização praticadas pela unidade gestora, bem como à análise de possibilidade e de conveniência de voo, a ser realizada pela chefia daquela unidade;

§ 2º Caberá aos servidores integrantes da unidade gestora e de operação a utilização de RPAs para a obtenção de dados técnicos, de forma complementar às demais atividades previstas nas atribuições básicas de seus cargos. A definição da solução mais adequada a ser empregada estará sujeita ao critério técnico determinado pelos servidores responsáveis pela perícia, os quais poderão utilizar-se de RPA e/ou de outras ferramentas e de métodos alternativos, para o efetivo cumprimento das demandas encaminhadas;

§ 3º A utilização de RPA em atividades não relacionadas diretamente às atribuições da unidade gestora e de operação ficará sujeita à análise de conveniência e de oportunidade pela chefia superior à da unidade gestora e de operação, observados os seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

I – A solicitação deverá ser encaminhada à unidade superior, mediante fundamentação escrita da parte interessada em que estejam demonstradas a premente necessidade e a imprescindibilidade do uso do sistema de RPA;

II – A solicitação prevista no inciso anterior deve contar com a anuência da Chefia superior, a qual formalizará sua aprovação e encaminhará a solicitação à unidade gestora para análise.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos de forma imediata pela Chefia da Secretaria de Perícias e Diligências e de forma mediata por unidades hierarquicamente superiores.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.



LEONARDO ROSCOE BESSA